

ILMO. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2208.01/2023

CENTRAL DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.520.386/0001-98, com sede e foro jurídico na Avenida Heráclito Graça, nº 300, sala 03, Centro, CEP: 60.140-060, Fortaleza/CE, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima mencionado, que faz nos seguintes termos:

I – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESIGNADO

No intuito de se garantir a objetividade dos fundamentos da presente insurgência, destaca-se que a cláusula ora impugnada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2023, é a contida no item 4.16, que assim determina:

4.16. Não poderá participar empresa que não possuir instalações ou ponto operacional, dentro de um raio máximo 70km (setenta quilômetros) de distância da sede da Prefeitura Municipal de Morrinhos, para a plena satisfação da execução do objeto ser contratado.
4.16.1. A exigência da distância máxima de 70km (setenta quilômetros) da localização da sede da empresa a ser contratada até a sede da contratante se dá em razão da demanda que ora se apresenta, uma vez que o caráter dos produtos a serem adquiridos serem perecíveis, tendo prazo de validade em dias ou horas.
4.16.2. A restrição ora citada não fere os princípios expostos na Lei 8.666/93, já que o inc. I, parágrafo 1º, do art. 3º do diploma em exame, apresenta que não são admitidas restrições que sejam irrelevantes ou impertinentes para o objeto contratado, observa-se a relevância e pertinência de tal condição, considerando a área geográfica temos um leque considerável de licitantes aptos a prestarem os referidos serviços.
4.16.3. O não atendimento das exigências previstas neste tópico incorrerá na desclassificação da licitante participante do certame.

Passa-se, pois, à exposição das razões que lastreiam esta impugnação.

II – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTIDA NO ITEM 4.16

O Item 4.16, ao exigir a distância máxima de 70 km (setenta quilômetros) entre a sede da sociedade empresária e a do Município, estabelece preferência indevida em razão do domicílio dos licitantes.

Essa exigência é expressamente vedada pela Lei nº 8.666 de 1993, aplicável à modalidade de pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520 de 2002:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O caráter ilegal das cláusulas de editais que preveem a mencionada distinção entre os concorrentes, dando manifesta preferência às sociedades empresárias situadas em uma região específica do território nacional, já é desde muito tempo consolidado pela jurisprudência. De fato, o parâmetro jurisprudencial foi fixado no seguinte julgado paradigmático do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos

agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)

No que foi seguido pelos diversos tribunais de justiça:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 175/2021. CONTRADIÇÕES ENTRE O ATO CONVOCATÓRIO E O

CONTEÚDO DOS RESPECTIVOS ANEXOS. IMPRECISÕES NÃO SANADAS MESMO APÓS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA PELOS LICITANTES, COM INTERFERÊNCIA NAS PROPOSTAS E NO JULGAMENTO. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, DO PAGAMENTO DA OUTORGA À VISTA, NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, CLÁUSULA QUE, A PRINCÍPIO, RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAMENTE, SEM JUSTIFICATIVA APARENTE, CONSIDERANDO QUE O PRAZO DE CONCESSÃO SERÁ DE VINTE ANOS. POSSÍVEL OFENSA AO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E URGÊNCIA CONFIGURADAS. TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA. "Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, 'é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (STJ, REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 1º/6/2010). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015883-87.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Jul 05 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - AI: 50158838720228240000, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento:

05/07/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA CRECHES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE E DA ISONOMIA – ART. 3º, I, DA LEI 8.666/93 – CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA RATIFICADA. 1. É vedado a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Art. 3º, I, da Lei 8.666/93). 2. A norma municipal que restringe a condição de licitante somente aos microempreendedores, às microempresas e empresas de pequeno porte situadas no Município de Campo Verde, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e à competitividade, que constituem o caráter essencial do processo licitatório e entalhado no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações. 3. Sentença ratificada. (TJ-MT 00016854720168110051 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 03/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CONDIÇÃO IMPERTINENTE AO OBJETO LICITADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, § 1º da Lei n. 8.666/93). É o caso dos autos, em que o edital de convocação exige para o fornecimento de merenda escolar, a prévia inscrição do interessado no Conselho Regional de Administração, entidade que não detém competência para a fiscalização das empresas interessadas e se mostra impertinente ao objeto licitado. Condição que viola o princípio do caráter competitivo e da ampla participação no certame. Existência de relevante fundamentação para suspender o pregão presencial. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70058630252, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/04/2014) (TJ-RS - AI: 70058630252 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 16/04/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário

da Justiça do dia 23/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição. Princípio da competitividade. Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00023214720168190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. INTELIGÊNCIA

DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 (dez) quilômetros da igreja matriz, importando violação ao caráter competitivo da licitação, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. 2. Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame. 3. As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. 4. Recursos Oficial e Apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00107408020198060075 Eusebio, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de

Publicação: 14/04/2022)

Como se nota, a jurisprudência é uníssona quanto ao entendimento de que a limitação geográfica imposta em procedimentos licitatórios é ilegal, na medida em que impede que a melhor contratação pela Administração pública seja identificada com critérios objetivos e legítimos, isto é, sem distinção indevida e irrazoável.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a impugnante, respeitosamente, que o Ilmo. Pregoeiro Oficial do Município de Morrinhos/CE reconheça a nulidade do Item 4.16 do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2023, nos termos da fundamentação invocada neste petítório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2023

Assinado de forma digital por
FLAVIANO ROMEIRO DE
MENEZES:54646472368
Dados: 2023.09.05 10:58:55
-03'00'

CENTRAL DE EVENTOS LTDA
CNPJ Nº 02.520.386/0001-98